



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05052/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Patos

Exercício: 2020

Responsável: Valtide Paulino Santos

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00391/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS/PB, Sra. Valtide Paulino Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05052/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05052/21 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, Vereadora Sr^a Valtide Paulino Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 6.766.892,64;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 6.766.955,01;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 6,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$ 156.758,99;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- h) Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RPPS no montante estimado de R\$ 198.231,81

Após notificação, a gestora deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fls. 222),

Parecer Ministerial, fls. 228/232, pela irregularidade das contas.

Anexação de pedido de prorrogação de prazo para defesa, fls. 233 e, após deferimento do pleito, tempestivamente, a gestora encaminha documentação (Doc. TC. nº 92183/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 343/351, a unidade técnica conclui pela manutenção da eiva relativa ao "não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RPPS no montante estimado de R\$ 198.231,81".

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em Parecer nº 66/22, fls. 354/361, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, destaca:

Considerando que a Contribuição Patronal Suplementar estimada de janeiro a abril foi de R\$ 147.618,25 e a Contribuição Patronal Suplementar estimada de maio a dezembro foi de R\$ 65.294,56, valores que superam o não recolhimento apontado, entendo que a falha não deve subsistir para fins de reprovação das contas

Ao final, pugna pela:

(...) regularidade das contas da Sr.^a Valtide Paulino Santos, na condição de gestora da Câmara Municipal de Patos/PB, relativas ao exercício de 2020



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05052/21

Anexação de requerimento de reavaliação da auditoria quanto a eiva apontada, protocolizado pelo representante legal da gestora.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram irregularidades no exame da prestação de contas em análise. Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Patos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Srª. Valtide Paulino Santos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO